



PARECER N. 21.690

Processo n. 002049-02.00/20-0

Processo de Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **São Pedro da Serra**, referente ao exercício de **2020**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002049-02.00/20-0**, de Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **São Pedro da Serra**, Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius**, referente ao exercício de **2020**;

– considerando o fato de o **Balanco-Geral** da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.690

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **São Pedro da Serra**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Administrador** que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
29 de novembro de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI



Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 002049-02.00/20-0 –
Decisão n. 1C-0578/2022

– Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de São Pedro da Serra** no exercício de **2020**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000480-02.00/20-1, item “8” da pauta deste Conselheiro-Relator, ocorreram manifestações, atinentes, também, ao presente feito, conforme a seguir consignado:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “A matéria está em discussão. Se não há quem queira discutir, em votação. Como vota a Doutora Daniela Zago?”.

Conselheira-Substituta Daniela Zago: “Eu acompanho na íntegra o voto do Conselheiro Renato Azeredo quanto à parte dispositiva e, aqui, o meu comentário servirá para todos os demais, não vem a ser uma divergência porque é apenas um entendimento diferente quanto à fundamentação para não aplicação de multa. Então, por esse motivo, ressalto que acompanho na íntegra o voto do Conselheiro-Relator.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Estou votando. Eu também acompanho na íntegra do Conselheiro Renato Azeredo, com fundamento diverso para a não aplicação da multa, que tem a ver com a Súmula 23, e o processo que está em discussão. Essa é a argumentação que usarei para todos aqueles que tiverem o mesmo assunto nesses termos. Então, assim posto, proclamo acolhido à unanimidade o voto proferido, com as considerações lançadas dos Conselheiros sobre o item 8 da pauta do Conselheiro Renato Azeredo, pelo que então, de imediato, está acolhido à unanimidade.”

Consigna-se a seguir as ocorrências pertinentes ao presente processo.

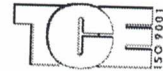
Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

TC-08.1



a) **emitir Parecer** sob o n. 21.690, **Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius** (p.p. Advogado Gerson Luiz Schafer, OAB/RS n. 81.506), **Administradora do Executivo Municipal de São Pedro da Serra** no exercício de **2020**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **recomendar ao atual Administrador** que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido;

c) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de São Pedro da Serra para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.**

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente) e Renato Azeredo (Relator) e a Conselheira-Substituta Daniela Zago.

Sala Virtual, em 29-11-2022.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

TC-08.1



Processo: 002049-0200/20-0
Órgão: PM DE SÃO PEDRO DA SERRA
Natureza: Contas Anuais
Interessado: Isabel Corete Joner Cornelius
Procurador: Gerson Luiz Schafer, OAB/RS n. 81506
Exercício: 2020
Data da Sessão: 29-11-2022
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Parecer MPC: Dra. Fernanda Ismael
Relator: Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 4369782.

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
ENCAMINHAMENTO.**

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação determinam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor.

As inconformidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas Anuais da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), Administradora do **Executivo Municipal de São Pedro da Serra**, no exercício de **2020**.

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora, no exercício sob exame.

O Serviço de Instrução examinou os esclarecimentos prestados pela Administradora, assim como os documentos juntados aos autos, sugerindo a permanência das seguintes inconformidades:



Do Relatório de Contas Anuais

4.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos – p. 16 da peça 3830505.

4.1.6 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Constatou-se a ausência, no sistema, dos anexos das Leis Municipais nº 1.933/2017 (PPA), nº 2.203/2020 (LDO para 2021) e nº 2.216/2020 (LOA para 2021). A omissão vai de encontro ao disposto no § 2º do art. 1º, c/c o 2º da Resolução 843/2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº 12/2009. Cabe destacar que de acordo com o Manual Técnico do Sistema BLM, deverá ser induído no campo "Doc original" o arquivo completo da norma a partir do sistema operacional. Se houver anexos, deve constar ao final do mesmo arquivo (pp. 16-17 da peça 3830505).

A Supervisão e o Órgão Ministerial opinam por manter o aponte somente no que se refere à Lei nº 1.933/2017 (PPA/2018-2021), afastando em relação às Leis n.ºs 2.203/2020 (LDO/2021) e 2.216/2020 (LOA/2021).

5.2.1 Legislação Municipal. Não existe regimento interno aprovado de acordo com informações do próprio Controle interno (peça nº 3282078). Ademais, também não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) - pp. 17-18 da peça 3830505).

5.3.1 Composição da Unidade Central de Controle Interno. Nenhum dos membros desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno, o que contraria o disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 936/2012 (p. 18 da peça 3830505).

5.3.2 Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno. Não se identificou a previsão de recursos para esse setor. Conforme se depreende das informações extraídas do Sistema SIAPC, não existe a subfunção "124 - Controle Interno" na classificação funcional programática do Executivo



auditado (peça 3830443). Verificou-se que o Executivo Municipal criou o projeto "2008 - Atividades de Controle Interno", mas não destinou dotação para o mesmo em 2020 (peça 3830472). Embora a dotação orçamentária específica não seja determinante para a atuação da Unidade de Controle Interno, cabe salientar que a destinação de recursos para as atividades de controle contribui para o aperfeiçoamento e para a própria efetividade das funções fiscalizatórias do Sistema de Controle Interno (pp. 18-19 da peça 3830505).

10.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 05/08/2020, em descumprimento, portanto, ao prazo fixado de 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base. Excepcionalmente, no exercício de 2020, o prazo foi prorrogado para 31/07/2020, conforme Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 03/12/2019. Necessidade de adoção de providências para o saneamento da inconformidade em exercícios futuros (p. 60 da peça 3830505).

12.3.4 Meta 19. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, 100% dos diretores escolares do Município de São Pedro da Serra haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas informações, tem-se que não houve, ainda, o pleno atingimento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação (p. 85 da peça 3830505).

12.5.4 Previsão Orçamentária. O Município de São Pedro da Serra não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileira e indígena (peça 3830482). Não é empregado nenhum valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peça 3830482). A omissão vai de encontro ao disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 14.705/2015 e no art. 2º, inc. IX, do Decreto Estadual nº 53.817/2017 (pp. 87-88 da peça 3830505).

12.5.6 Abrangência e Acompanhamento do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação de São Pedro da Serra não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas (peça 3830482), em



desacordo ao previsto no art. 4º do Decreto Estadual nº 53.817/2017 (pp. 88-89 da peça 3830505).

13.1.2 Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2021, em abril de 2021, encontrava-se ainda em elaboração (peça 3830491), situação que contraria o disposto no art. 98, inc. I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 89 da peça 3830505).

13.1.3 Relatório de Gestão. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a ausência de processo para a elaboração do Relatório de Gestão (peça 3830491), o que desatende ao disposto no art. 99, § 3º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 90 da peça 3830505).

13.1.4 Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à pandemia da Covid-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a não atualização do Plano de Saúde diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3830491), em desacordo com o previsto no § 1º do art. 104 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 90 da peça 3830505).

14.1.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente. A Administração Municipal informou que não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; na lei municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do município; não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no Município de São Pedro da Serra; o Município não possui sistematização de informações ambientais; não foram reportadas pelo município ações relacionadas à educação ambiental; não há apoio formalizado pelo Município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; o Município de São Pedro da Serra não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (pp. 91-92 da peça 3830505).



14.2.7 Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município de São Pedro da Serra não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: uso como aterro (peça 3830492) – p. 97 da peça 3830505.

16.3.2 Composição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal de Saúde esteve em atividade no exercício de 2020, com 4 conselheiros representantes do Governo e 6 conselheiros representantes dos usuários (peça 3830519) (peça 3830497). No entanto, a situação está em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 e Lei Federal nº 8.142/90, segundo a qual a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos (§ 4º) - pp. 102-103 da peça 3830505.

16.5.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3830523) – p. 105 da peça 3830505.

16.6.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 3830501), em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.382/2011 (p. 106 da peça 3830505).

16.7.2 Composição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal de Assistência Social esteve em atividade no exercício de 2020, porém com o número de conselheiros e os órgãos representados em desacordo com o regramento legal (peça 3830528) (peça 3830503). Ademais, não há previsão, na Lei Municipal, da duração do mandato dos conselheiros, que segundo informou o Auditado é de 24 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3830528) – p. 108 da peça 3830505.



16.8.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3830529) - p. 109 da peça 3830505.

16.9.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3830530) – p. 110 da peça 3830505.

16.10.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Tutelar não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 3830504), em descumprimento ao disposto no art. 10 e art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.382/2011 (pp. 110-111 da peça 3830505).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC nº 3977/2022 (peça 4252696), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

- 1º) **Multa** à Sra. **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 132 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;
- 2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas da Sra. **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021; e
- 3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido."



É o Relatório

Passo ao Voto.

Quanto ao **item 10.5.1** (*Contabilização das Provisões Matemáticas*), em convergência com as posições firmadas pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, adoto seus fundamentos para afastar o aponte.

Em relação ao **item 4.1.6** (*Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo*), também acolho as análises feitas pela Supervisão de Instrução e pelo *Parquet* no sentido da manutenção da inconformidade tão somente no tocante à Lei nº 1.933/2017 (PPA/2018-2021), afastando os apontamentos pertinentes às leis n.ºs 2.203/2020 (LDO/2021) e 2.216/2020 (LOA/2021).

Em relação ao **item 12.3.4** (*Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19*), posto haver entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares, em anuência com a Agente Ministerial, mantenho a inconformidade apenas com o fim de recomendar ao atual Gestor que na ocasião da nomeação dos diretores das unidades escolares, adote critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como estimule a participação da comunidade escolar.

Quanto aos **itens 16.6.1** (*Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*) e **16.10.1** (*Conselho Tutelar*), em que o Serviço de Instrução assinala que referidos Conselhos não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento a legislação municipal, cabe sublinhar que a elaboração dos respectivos regimentos internos é de responsabilidade dos próprios Conselhos, e não do Prefeito.

Diante disso, entendo que os apontes devem permanecer somente com a finalidade de recomendar ao atual Gestor para que expeça alertas, endereçados aos citados Conselhos, acerca da necessidade de que as suas atribuições sejam regimentalmente instituídas.

No tocante aos **itens 16.5.1** (*Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição*), **16.8.1** (*Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Instituição*) e **16.9.1** (*Conselho Municipal de Igualdade Racial*), meu juízo, já reiterado em outros



processos, é de que referidos apontes devem ser mantidos tão somente com o propósito de recomendar ao atual Gestor as suas fundações, porquanto – inobstante compreender que a não constituição do referido conselho não configura descumprimento de preceito legal, em razão da legislação não obrigar a Administração Municipal a formá-lo, se inserindo, essa decisão, dentro do poder discricionário do Administrador, a qual incumbe avaliar a questão do ponto de vista da oportunidade e conveniência – instituí-lo representaria uma boa prática administrativa e estimularia o aperfeiçoamento de políticas sociais.

Em relação às demais inconformidades, se verificam violações às regras de administração pública, financeira e orçamentária, em razão de que os argumentos apresentados não são suficientes para demovê-los, o que enseja recomendação aos atuais Gestores para a implementação de medidas corretivas.

No entanto, considerando que os apontamentos remanescentes não são graves a ponto de comprometerem as Contas Anuais, conduo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal.

Por fim, considerando a impossibilidade de fixação de multa ao Prefeito Municipal, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826¹ e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.203.926² – ambos com repercussão geral – deixo de acolher a sugestão do *Parquet*.

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").
III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".
V - Recurso extraordinário conhecido e provido.



Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius**, Gestora do Executivo Municipal de **São Pedro da Serra** no exercício de 2020, nos termos do artigo 75, inciso II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) **recomendar** ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificado, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido;

c) **encaminhar** o Processo ao Legislativo Municipal de **São Pedro da Serra** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.
Assinado digitalmente

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCOMPETÊNCIA. ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Os Tribunais de Contas, na apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, dispõem de competência limitada à emissão de parecer prévio sujeitando-o à respectiva Casa Legislativa. Precedentes.
II- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1021 Paragrafo 4º do CPC).

